ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TANGARÁ - SC.

Processo de Licitação – Modalidade Pregão Presencial Tipo Menor Preço Lote Único nº 022/2017.

MÓVEIS LAZZARI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.900.257/0001-98, com sede na Rua Farroupilha, nº 249, na cidade de Videira — SC, representada pelo Sr. Luiz Fernando Lazzari, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 006.127.789-40, residente e domiciliado na Rua Antonio Marcon, nº 269, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Videira — SC, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos:

01. Síntese

A empresa que ora se manifesta, participa da licitação descrita preambularmente, juntamente com outras que atuam na mesma área de produção/vendas.

Porém, em que pesem as disposições contidas no respectivo edital, verifica-se que a empresa que fora vencedora no certamente, não veio a preencher os requisitos exigidos no respectivo edital, o que enseja a desclassificação da empresa vencedora, com a consequente habilitação desta que ora se manifesta.

02. Da nulidade existente

O objeto da licitação é aquisição de móveis sob medida e eletrodoméstico para secretaria municipal de saúde, assistência social e habitação. OS envelopes forma devidamente entregues na forma prevista no edital, porém, a empresa vencedora, deixou de atender um dos requisitos exigidos no aludido documento, o que a inabilita ao certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

PREFEITURA MONION AEDE MANOR								
Protocolo n'	0	400117						
Data Entrada	31		30	72017				
Nome		ď	oaw	200 78				

No item 4, "Da proposta", resta claro que o Envelope nº 01, deverá constar OBRIGATORIAMENTE, uma das maneiras de proposta.

Em seguida, no item 4.1.1, prevê a forma de apresentação da mesma, e há o destaque de deverão conter na proposta, as informações precisas, contidas na letra "b", que ora se transcreve:

"b) Marca, Valor unitário e total de cada item, em moeda corrente nacional, sendo admitidas apenas 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA, para o valor total, onde estejam incluídas todas as despesas com impostos, frete, entrega, carga e descarga;"(destacamos).

Porém em que pese a obrigatoriedade escancarada no item citado, qual seja, de que se atenda de forma expressa e determinada a exigência contida no edital, a empresa vencedora deixou de fornecer e/ou informar a marca do produto.

Analisando o caso em comento, chega-se a conclusão de que foi ferido frontalmente o princípio da legalidade, que é o elementar à administração pública, de tal sorte que é em função deste, que se rompe a tradição absolutista de poder por um modelo de Estado de Direito.

Portanto, nulo é o ato praticado à revelia do Direito, como preleciona o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua imortal obra "Direito Administrativo Brasileiro", "verbis": "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual, quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato..."

É cediço que a licitação consiste num procedimento administrativo em que deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações propostas

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

"Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigão" (TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10452140035869001 MG (TJ-MG)

PREFEITURA MU	FEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ									
Protocolo n°_ Data Entrada			100174	1	2017					
Vome			WHEN PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE OWNER, THE OWN)כלבי	ife					

fl

O edital é a lei interna do certame e que sua estrita observância garante a objetividade da atuação administrativa. De acordo com as regras contidas no instrumento convocatório da presente licitação, para a proposta ter validade, o participante deveria apresentar, indispensavelmente, a marca do produto, e demais exigências, associado com preço mais baixo.

O que se denota neste caso, é de que a empresa vencedora certamente deixou de forma proposital de contar a marca do produto, justamente com o fito de vencer a licitação. Porém, esta prática certamente será repelida por esta municipalidade, em homenagem ao princípio da moralidade

03. Do pedido

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher a presente manifestação, declarando inabilitada a empresa vencedora (desclassificada), pelo fato de não atender um dos requisitos expressos no edital, e vencedora a ora impugnante.

Nestes Termos, Pede deferimento.

De Videira - SC, para Tangará - SC, 31 de outubro de 2017.

MÖYEIS LAZZARI LTDA ME Luiz Antonio Lazzari

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 400/17

Data Entrada 31 / 10 / 2014

Nome Loarusta Je